



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o porte de arma pelos integrantes dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3862/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o porte de arma pelos integrantes dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para ampliar o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), promover isonomia entre os agentes de segurança pública e simplificar os requisitos para o porte de arma fora de serviço.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dos demais órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) referidos nos incisos do § 2º do Art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; (RN)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, V e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em todo o território nacional.

§ 4º As pessoas previstas nos incisos I, II, V e X, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Art. 3º Ficam revogados os incisos III, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os §§ 1º-B, 2º, 3º e 7º do mesmo artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atualizar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de fortalecer a segurança pública no Brasil por meio de ajustes que permitam um acesso mais equilibrado e inclusivo ao porte de armas para agentes que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Em resposta à necessidade de uma estrutura de segurança mais eficaz e melhor equipada, o projeto amplia o direito ao porte de arma para profissionais de diversos órgãos operacionais, conforme o estabelecido pela Lei nº 13.675/2018. Agentes de trânsito, guardas municipais, polícias penais, polícias legislativas, entre outros, estão entre os grupos contemplados pelo presente projeto de lei, reconhecendo o risco que enfrentam no exercício diário de suas atividades. Em um contexto onde a criminalidade cresce em complexidade, é essencial que esses profissionais, que estão na linha de frente da proteção pública, tenham as condições adequadas para agir de forma eficiente e segura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/11/2024 19:46:28.130 - Mesa

PL n.4302/2024

Além disso, o presente projeto de lei simplifica os requisitos para o porte de arma fora do serviço, removendo condições adicionais que, por vezes, se tornam obstáculos burocráticos sem, necessariamente, comprometer a segurança pública. O projeto dispensa o cumprimento dos requisitos adicionais estabelecidos pelo Art. 4º do Estatuto do Desarmamento para os profissionais já formados e capacitados em suas corporações, facilitando o acesso ao porte de arma para esses agentes. A medida visa assegurar uma resposta rápida a incidentes de segurança, promovendo a proteção tanto dos agentes quanto da sociedade em geral.

Outro ponto relevante do presente projeto de lei é o princípio da isonomia entre os agentes dos diversos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, eliminando o tratamento diferenciado ou privilegiado de uma determinada categoria em detrimento de outra. Este projeto busca garantir que todos os profissionais envolvidos na proteção da sociedade tenham os mesmos direitos no que diz respeito ao porte de arma de fogo, evitando discriminações entre categorias e reforçando o caráter cooperativo e integrado do sistema de segurança pública.

Por fim, o projeto revoga dispositivos que se tornaram obsoletos e incompatíveis com a realidade atual da segurança pública. As condições específicas de porte para guardas municipais e policiais penais, por exemplo, deixam de se justificar diante da complexidade das demandas de segurança pública que esses profissionais enfrentam. Os profissionais da guarda municipal estão expostos a situações de risco comparáveis às dos demais agentes de segurança. Da mesma forma, os policiais penais necessitam de condições de proteção que sejam compatíveis com suas funções de alto risco.

Com essas alterações, o presente projeto de lei propõe a flexibilização do porte de arma para os profissionais de segurança pública, incluindo os integrantes das Forças Armadas, polícias federais e estaduais, e outras instituições de segurança. Ao valorizar e proteger esses profissionais, a medida fortalece a confiança e motivação necessárias ao desempenho de suas funções, além de atuar como um fator de dissuasão frente à criminalidade, uma vez que a presença de agentes capacitados e armados representa um elemento de inibição para ações criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/11/2024 19:46:28.130 - Mesa

PL n.4302/2024

Portanto, o presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de modernizar e alinhar o acesso ao porte de arma de fogo às realidades e demandas atuais da segurança pública brasileira, concedendo maior proteção e autonomia aos profissionais que zelam pela segurança de todos. Dessa forma, a proposta contribui para a criação de um ambiente de maior segurança e proteção para a sociedade, fortalecendo o papel e a eficiência dos agentes de segurança pública em sua missão de proteger o cidadão e manter a ordem pública.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN



* C D 2 4 9 9 7 0 3 0 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249970301300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html
LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13675-11-junho-2018-786843-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO